



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600007-56.2020.6.02.0040 - Delmiro Gouveia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: TONY CLOVES PEREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, THAIS GALDINO TAVARES - AL0012161, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300

RECORRIDO: JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE DELMIRO GOUVEIA AL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO. EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE PLANO DE PARCELAMENTO. CERTIDÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL AFIRMANDO EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral formulado pelo Recorrente, mercê da existência de dívida não quitada com esta Justiça Especializada, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 15/07/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral oferecido por TONY CLOVES PEREIRA, em face da Decisão do Juízo da 40ª Zona Eleitoral de Alagoas que indeferiu o pedido de transferência de seu domicílio eleitoral do Município de Maceió/AL, para Delmiro Gouveia/AL.

Segundo a postulação recursal (ID 2353913), o Juízo da 40ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral do Recorrente, sob o argumento de que não se verificava a plena quitação eleitoral. Contudo, alega, encontra-se quites com todas suas obrigações legais, notadamente no que diz respeito à eventuais obrigações financeiras.

Encaminhado os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o Ministério Público apresentou a manifestação de ID 4979563, na qual solicita a realização de diligências, no propósito de que o Cartório da 1ª Zona Eleitoral certifique nos autos se o Recorrente está quite com a Justiça Eleitoral.

Em documento de ID 5148863 o Chefe do Cartório Eleitoral da 1ª Zona informa que o Recorrente quitou dívidas concernentes a ausências em 4 pleitos, contudo informa a existência de dívida inscrita junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual não o Recorrente não estaria com a devida quitação de suas obrigações.

Em petição de ID 6322163 o Recorrente esclareceu que a condenação que sofrera nos autos da Representação Eleitoral nº. 0000669-08.2012.6.02.0054, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 10 da Res. TSE nº 23.370/11, encontra-se em processo de quitação do parcelamento de dívida inscrita na PFN, conforme IDs. 2354463, 2354513, 2354563.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso (Parecer ID. 6715913), alegando que a certidão de ID 5148863, expedida pelo Cartório Eleitoral informa a existência de dívida não quitada, ao passo que na petição de ID 6322163 o recorrente não apresentou comprovantes atualizados do cumprimento do parcelamento realizado com a Fazenda Pública.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário o presente Recurso Eleitoral interposto por TONY CLOVES PEREIRA, em face da Decisão proferida pelo Juízo da 40ª Zona, que indeferiu o pedido de transferência de seu domicílio eleitoral do Município de Maceió/AL, para Delmiro Gouveia/AL.

Da análise dos requisitos formais de admissibilidade da espécie recursal, verifico sua regular constituição, notadamente no que diz respeito ao prazo para interposição, legitimidade da parte e interesse processual do Recorrente. Por tal razão conheço do presente Recurso, a fim de que seja julgado por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

No caso dos autos, o juízo da 40ª zona Eleitoral indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado pelo ora Recorrente, em decorrência do não atendimento de requisitos formais autorizativos, notadamente em razão de ausência de quitação eleitoral motivada

pela existência de obrigação pecuniária inscrita dívida ativa. Segundo o Recorrente, referida dívida encontra-se submetida a plano de parcelamento, autorizando o reconhecimento de quitação eleitoral e, por consequência, o deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

De início, noto que o presente Recurso é datado de 08/06/2020. Por outro lado, conforme o comprovante de adesão a negociação de ID 2354563, a negociação com a Fazenda foi firmada em 17/04/2020, prevendo o pagamento da dívida em 27 (vinte e sete) parcelas mensais. Essas mesmas informações se percebem do extrato do parcelamento da dívida (ID. 2354463), datado de 23/04/2020.

No propósito de comprovar o pagamento da obrigação com a Fazenda, o Recorrente juntou ainda à inicial o DARF de ID 2354513, datado de 30/04/2020, referente ao pagamento de uma parcela da dívida negociada.

Pois bem, mesmo considerando que o Recurso foi apresentado em junho de 2020 (08/06/2020) o último pagamento do parcelamento comprovado é datado de abril do mesmo ano (30/04/2020), quando já se encontrava vencida a parcela do mês de maio.

Instado a se manifestar nos autos, por expressa requisição do Ministério Público, o Recorrente apresentou petição de ID 6322163, em 08/03/2021, na qual firma sua tese de quitação eleitoral, baseado nos documento de IDs. 2354463, 2354513, 2354563.

Sucede que aludidos documentos não comprovam a quitação da dívida parcelada nem mesmo quando da apresentação do Recurso (08/06/2020), quanto mais por ocasião da Petição de ID 6322163 (08/03/2021), quando lhe foi oportunizada a última chance para comprovar a quitação do parcelamento, firmado quase um ano antes.

Com efeito, o Recorrente não logou elidir o conteúdo do que se aponta na Certidão de ID 5148863, em que o Chefe do Cartório Eleitoral da 1ª Zona informa sobre a existência de dívida inscrita junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Passado quase um ano da formalização do parcelamento da dívida, o Recorrente não se dignou a comprovar o efetivo pagamento das parcelas acordadas, limitando-se a juntar um único DARF, datado do já longínquo 30/04/2020.

Os elementos colacionados nos autos não permitem por concluir pela existência de quitação com as obrigações eleitorais do Recorrente, não subsistindo, portanto, razões a determinar a reforma da decisão que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Ante o exposto, diante da realidade que se encontra nos autos, acompanho o entendimento do Ministério Público, a fim de votar pelo conhecimento do presente Recurso, negando-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral formulado pelo Recorrente, mercê da existência de dívida não quitada com esta Justiça Especializada.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **Eduardo Antonio de Campos Lopes**
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS
LOPES
25/07/2021 22:05:37
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9083263



21071609225362300000008885342

IMPRIMIR

GERAR PDF